



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022960-16.2013.815.2001

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

1º APELANTE: Brasifort Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda (Adv. José Neto Freire Rangel)

2º APELANTE: Mariana Ramalho de Arruna Nunes (Adv. Érika de Fátima Souza Durand)

APELADOS: os mesmos

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DO FÓRUM DESTINADO AOS JURISDICIONADOS. EMPRESA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU E PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA.

- Denota-se que o estacionamento é disponibilizado a todos aqueles que se dirigiam ao Fórum da Capital, motivo pelo qual o dano ora tratado configura nítida violação ao dever de guarda e vigilância que lhe competia, incorrendo em culpa in vigilando e ensejando, por consequência, o dever de reparar a autora pelos prejuízos sofridos, nos termos do 186 e 927, ambos do Código Civil.

- A empresa de vigilância que firma contrato, obriga-se a reparar danos causados por seus prepostos ao contratante ou a terceiros, por ação ou omissão na execução de suas atribuições, e é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação e também responsável pela indenização por dano material, decorrente de furto de veículos em estacionamento sob sua exclusiva vigilância.

- Consoante o entendimento da Corte Superior de Justiça, a

indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor arbitrado não pode ensejar enriquecimento sem causa nem, tampouco, pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

- Quanto aos consectários legais, tem-se por escorrito o provimento *a quo*, ao ter acrescido à indenização por danos morais juros de mora desde o evento (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 94.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação de reparação por danos materiais, morais movida por Mariana Ramalho de Arruda Nunes, condenando a demandante a pagar à demandante a quantia de R\$ 3.947,70 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), referente a indenização por danos materiais, em razão do extravio de bens pessoais do interior do seu veículo, dentro do pátio do Fórum Cível da Capital, onde deveria prestar o serviço de vigilância, com correção monetária pelo INPC, a contar do evento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), reciprocamente devidos.

Recorre desta decisão a promovida, (fls. 63/70), sustentando que a decisão de primeiro grau merece reforma, argumentando, em breve síntese, que se trata de estacionamento gratuito, mera cortesia, não havendo obrigação de vigilância de veículos ali estacionados.

Assevera que a obrigação do recorrente é zelar pelo patrimônio do Tribunal de Justiça e não de terceiros, que não há prova nos autos que agiu com dolo ou culpa e que não houve falha na prestação do serviço.

Aduz que não restou comprovado os danos materiais e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Da mesma forma, a autora apresenta recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum*, para que seja a demandada condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como nos ônus sucumbenciais.

Somente a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 81/88.
(fl. 80v)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO.

Conheço dos recursos porque próprios e tempestivos.

Cuida-se de ação indenizatória movida por Mariana Ramalho de Arruda Nunes em face da Brasifort Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda, sustentando que fora vítima de arrombamento de seu veículo e furto de bens que se encontravam em seu interior. Nestes termos, pugnou pelo ressarcimento material na quantia de R\$ 3.947,70 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), além de danos morais.

Como relatado, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a demanda a pagar à demandante a quantia de R\$ 3.947,70 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), referente a indenização por danos materiais, em razão do extravio de bens pessoais do interior do seu veículo, dentro do pátio do Fórum Cível da Capital, onde deveria prestar o serviço de vigilância, com correção monetária pelo INPC, a contar do evento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), reciprocamente devidos.

Não merece qualquer retoques a decisão objurgada.

A tese recursal centra-se, sobretudo, nas alegações de ausência de provas dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, em especial do nexo causal entre o dano suportado e a conduta realizada pelos prepostos da ré, além da culpa exclusiva ou concorrente do proprietário do automóvel na ocasião dos fatos.

Reza o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Compulsando os autos, verifico que foi celebrado contrato entre o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e a empresa promovida, ora apelante,, para fins de prestação de vigilância nos locais especificados no contrato.

Ressalta-se que a empresa contratada assume a responsabilidade de reparação dos danos causados a patrimônio de terceiros, por ação ou omissão da empresa de vigilância.

A empresa contratada pelo Tribunal de Justiça, ao permitir estacionamento de veículos em sua área interna, mediante controle de entrada e saída assume dever de guarda e responde por danos causados aos veículos, não dependendo da demonstração de culpa diante do contrato existente entre ambas.

De fato, não há dúvidas de que ao cercar o estacionamento por muro e manter fiscalização para entrada e saída de veículos, a empresa contratada assume o dever de guarda dos veículos ali estacionados.

Desse modo, não é crível que a empresa seja responsável pela entrada e saída de pessoal e de material do prédio, quando seus prepostos trabalham no estacionamento. Da mesma forma, não se pode crer que o controle “rigoroso” de pessoal permita que um indivíduo desconhecido fure um veículo do estacionamento onde a empresa presta serviço de vigilância, sem ser incomodado na única saída existente daquele estacionamento.

Portanto, omitiu-se a empresa, na pessoa de seu vigilante uniformizado, quando não fiscalizou a permanência dos veículos, pois tinha o dever de fazê-lo, já que se prestava a vigiar a entrada, permanência e a saída de servidores e visitantes do Fórum da Capital, o que causou dano a terceiro e, destarte, criou responsabilidade de indenizar.

Diante disto, não há como eximir a empresa Brasilfort – Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda da responsabilidade de indenização, uma vez que assumiu o dever de guarda sobre os veículos estacionados naquele lugar, sob sua vigilância.

Aliás, a matéria ora abordada não é nova, tendo sido enfrentada diversas vezes pelos Tribunais:

“CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PRIVATIVO, DESTINADO AOS FUNCIONÁRIOS DE HOSPITAL PÚBLICO. EMPRESA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A empresa de segurança que, por contrato, obrigou-se a reparar danos causados por seus empregados ao contratante ou a terceiros, por ação ou omissão no desempenho de suas atribuições, é responsável pela indenização por dano material, decorrente de furto de automóvel em estacionamento sob sua exclusiva vigilância.

2. Ressalta ainda mais sua responsabilidade a comprovação de que o estacionamento sob sua responsabilidade é privativo, totalmente cercado e dotado de guarita, com entrada e saída controlada pelos seguranças da empresa, os quais podem (e devem) exigir o crachá de identificação dos que ali entram ou saem, restando certo que, no caso concreto, tais prepostos agiram com negligência, permitindo que um estranho qualquer entrasse, subtraísse veículo de funcionário, ali estacionado, e saísse sem ser incomodado. (TJDFT 2003011086552ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 02/08/2005, DJ 13/09/2005 p. 110).”

CIVIL - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO PRIVATIVO DE HOSPITAL PÚBLICO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA. Aquele que disponibiliza estacionamento fechado, dotado de guarita e vigia, é responsável pelos veículos que dele se utilizam. Comprovado o dano e o nexo de causalidade, impõe-se ao ente público o dever de indenizar.”(Acórdão n.254485, 20040111020618APC, Relator: JOAO MARIOSI, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 28/09/2006. Pág.: 71)

“CIVIL - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO PRIVATIVO DE HOSPITAL PÚBLICO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA. Aquele que disponibiliza estacionamento fechado, dotado de guarita e vigia, é responsável pelos veículos que dele se utilizam. Comprovado o dano e o nexo de causalidade, impõe-se ao ente público o dever de indenizar. (TJDFT 20040111020618APC, Relator JOÃO MARIOSA, 2ª Turma Cível, julgado em 02/08/2006, DJ 28/09/2006 p. 71)”

“CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FURTO DE SOM DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO DE HOSPITAL PÚBLICO - SEGURANÇA DO LOCAL REALIZADA POR FIRMA PARTICULAR CONTRATADA PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR - RESSARCIMENTO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE

DEFESA E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - MÉRITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONTRATADA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - UNÂNIME. Não se verifica o cerceamento de defesa alegado em face do julgamento antecipado da lide, haja vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, sendo a matéria retratada nos autos eminentemente de direito. A ação de reparação de danos pode ser proposta por quem efetivamente sofreu o prejuízo, não sendo o direito de ação exclusivo do proprietário do veículo. Restando configurado que o dano experimentado pelo autor ocorreu em estacionamento da ré, que mantinha contrato de vigilância com a denunciada, exsurge o dever de indenizar por parte de ambas. (TJDFT 20000110283133APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 4ª Turma Cível, julgado em 14/02/2007, DJ 24/04/2007 p. 108)''

Isso é o que basta para ser admitido o nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços e o sucesso da empreitada criminosa nos domínios onde a acionada deveria exercer rigorosa vigilância.

É dizer, tivesse a ré cumprido adequadamente o seu mister, vigiando os bens sob guarda no estacionamento e controlando com o rigor necessário os pontos de entrada, saída e os locais de estacionamento, o furto certamente não teria ocorrido.

Sobre o nexo causal, essencial à configuração da responsabilidade civil, colhe-se do escólio de Rui Stoco:

“O nexo causal constitui um dos elementos essenciais da responsabilidade civil. É o vínculo entre a conduta e o resultado. Constitui o segundo pressuposto da responsabilidade civil.

[...]

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um " erro de conduta ". Não basta, ainda, que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário, além da ocorrência dos dois elementos precedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de René Demogue,"é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria "(Traité des Obligations en général, v.4, n. 66)'' (Grifos meus, in Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência- 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 175 e 176).

Portanto, ainda que indiretamente a acionada, por força da sua negligência, contribuiu para que o furto fosse consumado, devendo ser responsável pelo prejuízo ocasionando, até porque assumiu essa obrigação mediante contrato firmado com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Dessa forma, sendo incontroverso que o automóvel de propriedade da demandante estava estacionada no interior de uma área de propriedade Fórum Cível pelo qual a ré foi contratada para exercer os seus serviços, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do condutor.

No panorama indicado, portanto, não tenho dúvidas de que houve, efetivamente, falha na segurança e na prestação dos serviços por parte do promovido, não apenas em atuar de forma preventiva quanto ao fato, mas também por desprezar a segurança dos servidores e visitantes que ali transitam, deixando de prestar, ademais, qualquer assistência ou amparo à vítima em momento posterior ao ocorrido. Nesse diapasão, não há que se falar em ausência de responsabilidade pelo fato ocorrido, estando demonstrados, suficientemente, a conduta omissiva e o nexo de causalidade.

Naquilo que se refere aos danos morais, à luz do raciocínio acima tecido, não há dúvidas quanto à sua existência, de modo que não se mostram cabíveis questionamentos sobre os transtornos pelos quais passou a autora, em decorrência de todas as falhas nos serviços disponibilizados e devidos por parte dos polos promovidos.

Neste ponto, outra não poderia ser a solução senão a condenação ao pagamento de uma indenização por danos morais. Sob tal entendimento, há de se perquirir, no presente momento, acerca do valor da fixação dos danos morais. Assim, quanto ao valor arbitrado a título de lesões imateriais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Quanto ao valor da indenização, deve-se considerar que deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do

dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”¹

Diante desse entendimento, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável, tendo em vista que esse valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência.

Por sua vez, ultrapassando-se a análise dos danos morais e procedendo-se à apreciação dos danos materiais, há de se expor que igual sorte assiste à autora apelante neste ponto, devendo a sentença ser mantida a esse respeito.

Tal é o que ocorre *in casu*, pois, é cediço que os prejuízos materiais alegados devem ser cabalmente demonstrados, ainda que se admita a inversão do ônus da prova.

Nessa toada, apenas aqueles objetos cuja propriedade a requerente demonstrou é que podem ser considerados para fins de reparação.

Dessa forma, a reparação por danos materiais está limitada aos valores, efetivamente, comprovados, que perfazem o total de R\$ 3.947,70 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso do réu e dou provimento ao recurso apelatório da autora**, condenando a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde o evento (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento.

1

Condeno a parte promovida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator